

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ.**

Ref: Autos: 179/98 – Inquérito Policial

xxxx, brasileira, viúva de Sétimo Garibaldi (doc j. Certidão de Óbito fls. 94), assassinado em 27 de novembro de 1998, lavradora, portadora da cédula de identidade RG n.ºxxxxx, residente e domiciliada no Assentamento xxxx, Município de xxxx, Paraná, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem (doc. j.), com escritório à Rua José Loureiro, n.º 464, conj. 26, Centro, Curitiba, onde receberão as intimações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

Com pedido de Liminar

nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988, e demais dispositivos legais aplicáveis, contra ato praticado pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Loanda, Paraná, nos Autos de Inquérito Policial, n.º 179/98, instaurado perante a Delegacia de Polícia Civil de Querência do Norte, Paraná, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

O Inquérito Policial de cuja decisão de arquivamento se impetra a presente segurança, foi instaurado na data de 30 de novembro de 1998, em decorrência do assassinato do trabalhador rural Sétimo Garibaldi, de 52 anos, casado e pai de seis filhos, sendo 02 menores à época.

O referido assassinato ocorreu na data de 27 de novembro do mesmo ano, durante um despejo extrajudicial ocorrido na propriedade de Mourival Favoretto.

Foi preso em flagrante, na ocasião, o Sr. Ailton Lobato, capataz da propriedade de Mourival Favoretto e apontado por testemunhas como um dos comandantes da operação de despejo.

Ressalte-se que Ailton Lobato foi preso na posse de uma arma de fogo calibre 38, com número 2016798 com 5 projéteis intactos e 01 deflagrado. Na ocasião, o Sr. Ailton Lobato resguardou-se ao direito de falar somente em juízo, abstendo-se de qualquer declaração sobre os fatos. (fls. 2 a 7)

Foram ouvidas testemunhas dos fatos, todas presenciais. **As três testemunhas afirmam que foram acordadas durante a madrugada, por volta das 5h00 da manhã, e que chegaram vários homens encapuzados e ainda as pessoas de Mourival, proprietário da Fazenda e Ailton Lobato, seu capataz, que comandaram a operação.**

A testemunha Carlos Valter da Silva (fls. 10), informa que os homens chegaram em dois caminhões e uma camionete D20 de cor cinza. Conforme relatório do delegado, em fls. 29, “as testemunhas afirmaram que o grupo chegou na fazenda atirando, não dando chance de defesa para os acampados, falando entre eles “capitão, sargento”, chamando-os de vagabundos”.

Não sendo o sr. Mourival Favoretto encontrado e nem tendo este se apresentado a prestar esclarecimento, o Delegado solicitou à MM. Juíza a decretação de sua prisão temporária.

O revólver apreendido na posse de Ailton Lobato foi encaminhado para exame pericial através do ofício 13/1998, em 30 de novembro daquele ano (fls. 31).

Em fls. 34 - 35, a d. representante do Ministério Público, concordando com a decretação da prisão temporária de Mourival Favoretto, solicitou ainda à autoridade policial: **o indiciamento indireto de Mourival Favoretto, o reconhecimento dos veículos mencionados pelas testemunhas, a análise do cartucho encontrado no corpo da vítima para constatar se provém da mesma arma que disparou os projéteis apreendidos e juntados às fls. 24 e se foi disparado pela arma apreendida a fls.08; substituir as fls. 15, enviadas por fax por uma cópia, para que seu conteúdo não desapareça com o passar do tempo; a arma de fls. 17 não possui a mesma numeração da arma apreendida as fls. 08, devendo ser feito novo levantamento; o veículo mencionado às fls. 19 pertence à firma Favoretto Colheitas. Deve ser juntado o contrato social desta firma, inclusive com sua última alteração, para que possamos saber quem são seus proprietários e administradores; juntar documentos que comprovem quem é o atual proprietário da Fazenda São Francisco; oitiva de mais testemunhas que estavam presentes no dia dos fatos na Fazenda São Francisco; oitiva de Mourival Favoretto e de possíveis suspeitos; investigar se já ocorreram fatos semelhantes na região e demais diligências úteis ao caso.**

O proprietário da Fazenda São Francisco apresentou, em fls. 37, petição, informando ter tomado conhecimento “pela imprensa” de que fora pedida sua prisão e indiciamento indireto. Solicita que seja ouvido por precatória na cidade de Sertanópolis, onde reside.

Em fls. 81, a MM. Juíza defere o pedido formulado por Mourival Favoretto, qual seja, a expedição de precatória para que o mesmo apresente-se em Sertanópolis. **O delegado que preside o inquérito solicita, por sua vez, que o Senhor**

Mourival apresente-se na sede da 8ª Subdivisão Policial de Paranavaí, onde também deveria ser reconhecido pelas testemunhas e apresentar os veículos por estas mencionados, também para reconhecimento (fls. 82-83).

O delegado solicita, então, ao delegado de polícia da cidade de Sertanópolis que encaminhe intimação ao Senhor Mourival Favoretto. (fls. 85)

A certidão de óbito da vítima foi juntada em fls. 94.

Por solicitação da autoridade policial, o Escrivão de Polícia da cidade Paranavaí esclarece que foi responsável pelo disparo da arma de fogo apreendida na posse de Ailton Lobato, por ocasião da retirada dos tratoristas da Fazenda Amambay. Não esclarece a data do disparo (fls. 100).

Em 20 de janeiro de 1999, o d. Delegado solicita prorrogação do prazo para conclusão do inquérito. (fls. 102). Em fls. 104, a representante do Ministério Público reitera o pedido de prisão temporária de Miguel Favoretto, tendo em vista que, até aquela data (17.02.1999), este ainda não havia se apresentado.

Em 09 de março de 1999, 04 meses após os fatos, o sr. Miguel Favoretto comparece à delegacia de polícia de Paranavaí, para prestar depoimento. Declara em síntese (fls. 107) que na data de dos fatos esteve em São Bernardo do Campo, a fim de providenciar atendimento médico a seu irmão Darci Favoretto. Menciona que ficou hospedado na casa de seu primo Eduardo, em São Bernardo do Campo. Alega que não compareceu na sua Fazenda desde agosto de 1998. Informou que possui o veículo caminhão VW 7.100, mas que este não esteve na região e que possuía uma camionete F1000 cor preta, que vendeu antes dos fatos. Confirma que Ailton Lobato é seu empregado e administra a Fazenda Mondai. O proprietário da Fazenda São Francisco junta um recibo de R\$ 220,00, referente a uma consulta médica, de 25 de novembro de 1998.

Em fls. 113, a representante do Ministério Público, a representante do Ministério Público solicita que os autos retornem à autoridade policial para que conclua as

investigações e confirmem o álibi apresentado pelo indiciado Mourival Favoretto. Reitera ainda, em fls. 115v, na data de 10.11.1999, que as diligências solicitadas em fls. 34-35 sejam concluídas.

Em fls. 116, na data de 08.02.2.000, a autoridade policial que preside o inquérito coleta novo prazo para sua conclusão.

Em fl. 117 e 118, **o d. Delegado informa que as solicitações do Ministério Público foram parcialmente cumpridas, tendo em vista que o indiciado não apresentou os veículos para reconhecimento quando foi interrogado.** Solicita, em vista disso, seja expedida precatória à autoridade policial de Sertanópolis, para que o indiciado exiba os veículos para reconhecimento. Solicita a juntada do contrato social da firma de propriedade de Mourival Favoretto, bem como dos documentos que comprovem a propriedade da Fazenda São Francisco. Toma as providências para que o primo do indiciado de nome Eduardo e o Dr. Flair Carrilho, sejam intimados para prestar declarações. **Determina ainda a realização de diligências na Fazenda São Francisco para oitiva de todos os empregados acerca dos fatos**

Na data de 01 .06.2.000, o d. Delegado determina a expedição de precatória para a oitiva de Eduardo Favoretto e do Dr. Flair Lopes Carrilho. Determina ainda a juntada do laudo de exame de arma de fogo do Instituto de Criminalística e da carta precatória recebida de Sertanópolis (fl. 123).

Em novo depoimento o indiciado Mourival Favoretto ratifica os termos de seu depoimento anterior, cuja fotocópia exibiu.

Em 30 de setembro de 2.000, a autoridade policial solicitou novo prazo para as diligências faltantes. (fl. 145). Em 23 de maio de 2001, o novo representante do Ministério Público da Comarca de Loanda, concede prazo de 30 dias para o cumprimento das diligências faltantes. (fl. 149)

Em 04 de julho de 2001, a presidência dos autos foi transferida ao Dr. Cezar Napoleão Casimir Ribeiro, que solicita o cumprimento das precatórias expedidas para São Bernardo do Campo e São Paulo, devendo os autos aguardar em cartório o retorno das mesmas (fl. 150).

O depoimento de Eduardo Minutitli Junior, primo do indiciado, é ouvido , por precatória, na data de 28.09.2000, tendo declarado, sem afirmar em que data que seu primo esteve em sua casa em companhia de seu irmão Darci Favoretto e de sua esposa Sandra Favoretto, fatos estes não mencionados anteriormente pelo indiciado. Em 10 de julho de 2001, o mencionado depoimento foi juntado aos autos. (fl. 152v).

Em 06 de agosto de 2.001, foi concedido novo prazo para as diligências. (fl. 154). Em 11 de outubro de 2001, os autos foram conclusos novamente ao d. Juízo da Comarca de Loanda, para nova solicitação de prazo. (fl. 156)

Em 20 de dezembro de 2001, o escrivão de polícia da delegacia de Loanda informa que não foi possível o cumprimento da cota ministerial por “excesso de expedientes” na delegacia. (fl. 159).

Novo prazo é concedido pelo Ministério Público em 22 de fevereiro de 2.002. Em 10.05. 2002, os autos são novamente remetidos ao Judiciário solicitando-se a prorrogação do prazo. (fl. 161v)

Em 17 de junho de 2002, é concedido prazo de 90 dias para conclusão das diligências faltantes. (fl. 163)

Em 12.09.2002, a autoridade policial solicita à d. Juíza da Comarca de Loanda, seja remetido, para perícia, o revólver que havia sido apreendido com o indiciado Airton Lobato, bem como os cartuchos apreendidos no dia dos fatos. (fl. 165)

Em fl. 175, é juntado o Termo de Declaração do médico Flair José Carrilho. O médico afirma que **não pode afirmar com certeza se o indiciado esteve ou não em seu consultório no dia 25 de novembro de 1998.**

O mencionado Termo de Declaração foi juntado na data de 15.08.2002 aos autos do Inquérito Policial. (fl. 177v). Em 10 de outubro os autos foram remetidos ao d. Juízo da Comarca com a solicitação de novo prazo.

Em 11 de novembro de 2002, a representante do Ministério Público concede prazo de mais 90 dias para as diligências faltantes.

Em fl. 180, a autoridade policial reitera o pedido referente ao encaminhamento da arma apreendida na posse do primeiro indiciado.

Em 12 de fevereiro de 2003, em despacho fundamentado, a autoridade policial informa ao d. Juízo da Comarca de Loanda que “em face do acúmulo de serviço existente (...) não foi possível analisar este feito” e solicita nova dilação temporal.

Em 13 de março de 2003, é concedido novo prazo de 30 dias para a realização das diligências faltantes (fl. 185). Em 28 de abril de 2003, o delegado solicita novo prazo para o cumprimento das diligências, salienta que não foi possível, até aquela data, analisar os autos de inquérito. (fl. 186)

Em 21 de maio de 2003, novo prazo foi concedido para a “efetiva complementação” (fl. 187)

Em fl. 188, a autoridade policial reitera o pedido de encaminhamento da “arma e estojos apreendidos mediante ofício 47/2002, datado de 12.09.2002 encaminhado ao Poder Judiciário devidamente instruído e juntado às fl. 180, não se tem notícia de que foi atendido e assim não foi possível ainda tal diligência” .

Em fl. 189, na data de 27 de agosto de 2003, foi determinada pela MM. Juíza o atendimento ao Ofício de fls. 180.

Em fl. 191, na data de 12 de maio de 2004, o representante do Ministério Público apresenta parecer, pugnando pelo arquivamento do inquérito policial, argumentando que **“ademais, o processo já percorre quatro longos anos e não vislumbramos um caminho a ser percorrido para o esclarecimento da autoria delitiva”**.

O parecer foi acatado pela MM. Juíza da Comarca, na data de 18 de maio de 2004, nos seguintes termos **“acolho o parecer retro, e, via de consequência, determino o arquivamento dos autos, com as anotações de praxe”**. (fl. 194)

É precisamente contra esta decisão que se impetra a presente segurança, com fundamento nas razões de direito adiante expostas.

II – DO DIREITO

1. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência demonstram que o mandado de segurança é adequado para a situação dada. O artigo 5º estabelece que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Por sua vez o artigo 1º da Lei 1533/51 estabelece que, *verbis*:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandando de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

De acordo com Ada Pellegrini Grinover é “**pacífico hoje o cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional**. Na ementa do acórdão (RTJ 70/504): Ação de mandado de segurança formulada para impugnar ato judicial. É admissível no caso em que do ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente demonstrado”. (grifos nossos)

De acordo com o artigo 5º, II, da Lei 1533/51, só não será concedido mandado de segurança “de despacho ou decisão judicial, quando houver recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.”

No presente caso não existem outros recursos previstos na legislação processual, tendo em vista que se trata de decisão “não fundamentada” que determina o arquivamento de Inquérito Policial. Também não constitui matéria passível de revisão pela via da correição parcial. Nesse sentido, vale dizer que a jurisprudência já consolidou entendimento:

“A decisão que determina arquivamento de inquérito policial a pedido do Ministério Público não constituiu *error in procedendo*, não podendo o oferecimento da denúncia ser alcançado por via de correição parcial.” (TJSP – Cor. Parc. – j. 2.4.90 – RT 66/290).

Ainda de acordo com Grinover, **a impetração do mandado de segurança é possível e necessária “quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou abuso de poder, a ofender direito líquido e certo”**.

Ressalta-se ainda que no caso analisado resta evidente que a impetrante teve um direito seu violado por meio da r. decisão de arquivamento dos Autos de Inquérito Policial. Todavia, não há na legislação penal e processual penal brasileira qualquer espécie recursal prevista para impugnar a r. decisão. De outra sorte, vale dizer que o ordenamento jurídico não pode negar solução legal para a violação de direito suportada pela ora impetrante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“Não há o ordenamento jurídico de negar à parte prejudicada remédio legal, prestando para isso o writ, ou seja, para garantir direito líquido e certo atingido por decisão manifestamente ilegal, à ausência de recurso para resgatar o direito ferido”. (TACrim-SP – MS 317.654-0 – Rel. Eduardo Pereira – RJD 37/489)

Ademais, importante frisar o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, que estabelece que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder do Judiciário lesão ou ameaça a direito”*

Por fim, é importante consignar que o presente writ constitui o último recurso para a solução da flagrante violação aos direitos humanos presente no caso pela via judicial brasileira. Em não sendo admitido, processado e julgado precedente, poderá o Estado brasileiro responder perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos pelas violações cometidas especialmente o artigo 1.1 da Convenção, que estabelece a obrigação fundamental dos Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades contidas na Convenção e garantir a todas as pessoas sob suas jurisdições o livre e total exercício daqueles direitos e liberdades. Os Estados têm, portanto, uma dupla responsabilidade: uma negativa, não violar os direitos individuais, e uma positiva, garantir o pleno exercício destes direitos.

Em um precedente da Comissão, mais especificamente no caso Velásquez Rodríguez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpretou a obrigação positiva imposta pelo artigo 1.1: **“O Estado está no dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios ao seu alcance as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, de impor-lhes as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação”**.¹

¹ Tradução nossa, o texto original, em espanhol é: "El Estado está en el deber jurídico de prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables, de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación." Cf. Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, No. 4, parágrafo 174. Ver também, parágrafos 173-177.

Ressalte-se que o presente Caso já foi levado ao Conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, pelo fundamento da Demora Injustificada das Investigações, recebendo o protocolo nº P321-2003, Sétimo Garibaldi - Brasil (doc j). No presente momento, o Caso está aguardando sua abertura e juízo de admissibilidade perante a Comissão.

Assim sendo, considerando que a lesão ao direito no caso analisado origina-se por ato jurisdicional, e que contra tal decisão inexistente previsão legal de recurso a ser utilizado pela ora impetrante, requer seja o presente *writ* conhecido, processado e provido, a fim de que seja garantida a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão a direito sofrida pela impetrante.

1.1. DA LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O ato lesivo viola direito líquido e certo da impetrante, senão vejamos:

Inicialmente, há que se mencionar mais uma vez que constitui garantia constitucional o **direito de levar à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito** (Art. 5º, XXXV da CF/88). Desta feita, o presente *writ* tem o objetivo de garantir à Impetrante o direito de submeter sua pretensão à atividade jurisdicional.

Como se disse, o ato lesivo fora cometido pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Loanda, que proferiu decisão determinando o arquivamento de peça investigatória instaurada para apuração do homicídio de Sétimo Garibaldi, cônjuge da Impetrante. Observa-se que **a r. decisão de fls. é absolutamente ilegal pois não atende às formalidades exigidas pela Lei, eis que ausente qualquer fundamentação.**

Por outro lado, ao deixar de tomar as devidas cautelas ao determinar, equivocadamente, o arquivamento do Inquérito Policial, a MM. Juíza acaba por lesar outro direito líquido e certo da Impetrante, qual seja **o direito de ser investigada a morte de seu marido e pai de seus filhos.**

Em que pese ser o Ministério Público autor da ação penal pública incondicionada, a ele não é conferida discricionariedade para requerer arquivamento de inquérito policial no qual constam mais que indícios de autoria de crime hediondo de homicídio qualificado, sem atentar para as evidências dos autos, inclusive em divergência com a convicção de outro DD. Representante do *Parquet*, que desde o início das investigações já mencionava a presença de “*indícios mais que suficientes*” da autoria do delito, como se demonstrará a seguir quando da análise da fragilidade da cota ministerial.

Como se sabe, para oferecimento da denúncia basta que estejam presentes à materialidade do delito e os indícios de autoria deste, o que no caso concreto restou evidente desde o início da persecução criminal. Ademais, ao contrário do que se impõe ao poder jurisdicional, o Ministério Público atua em defesa dos interesses da sociedade e, em dúvida, deve sempre opinar pela continuidade das investigações, a fim de impedir que crimes graves como o ocorrido permaneçam impunes.

À Impetrante não resta outra possibilidade que não pugnar pelo conhecimento e provimento do presente *writ*, uma vez que outro recurso não é previsto pelo ordenamento jurídico pátrio.

Oportuno também consignar que se até mesmo em casos de inércia do órgão ministerial, a lei confere ao ofendido pela prática de ato definido como crime a propositura da ação penal subsidiária, outro entendimento não pode ser dispensado aos casos em que ilegalmente se obsta o andamento das investigações. O que não se pode admitir é que à Impetrante seja negado o direito de impedir o arquivamento descabido do inquérito policial.

Ademais, a presente situação pode ser interpretada como violadora de um dos direitos basilares estabelecidos pela ordem constitucional. O artigo 5º, XXXV estabelece que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder do Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, dessa forma, o texto constitucional estabeleceu o princípio da indeclinabilidade do direito, do qual é corolário o princípio da indelegabilidade. Consiste tal princípio na premissa de que nenhum juiz pode negar-se a sua função jurisdicional e muito menos delegá-la a outro poder.

No presente caso, a falta de possibilidades de reabrir um inquérito que, já se encontra com provas suficientes para a abertura da respectiva ação penal, como se demonstrará a seguir, viola frontalmente a premissa constitucional. Ocorre que no caso não há a submissão da lesão de direito líquido e certo à apreciação jurisdicional.

Há que se considerar ainda que em nenhum momento fora analisada a lesão do direito da impetrante pela via jurisdicional, haja vista a decisão de arquivamento dos autos de inquérito é absolutamente nula eis que não fundamentada. Deste modo, de forma ainda mais grave, ao limitar-se a ratificar os termos da cota ministerial, a MM. Juíza ao arrepio da lei delegou sua função jurisdicional ao DD. representante do Ministério público.

Assim, resta evidente que a decisão de arquivamento dos autos de investigação lesiona direito líquido e certo da Impetrante, a uma porque é nula de pleno direito ante a ausência de qualquer fundamentação, a outra porque fere seu direito de levar à apreciação do Poder Judiciário ato que lesionou o direito à vida de seu cônjuge, e, depois, porque descabidas são as alegações contidas no pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, como se verá adiante.

2. DA NULIDADE DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário trata-se de um imperativo constitucional, contido no artigo 93 da CF/88. Nesse sentido, vale dizer ainda que esta é uma *“garantia não só para as partes como para o Estado, pois a ele interessa que sua vontade superior seja exatamente aplicada e se administre corretamente a justiça. A fundamentação abrange tanto as matérias jurídicas como as de fato, devendo o juiz examiná-las em todas as circunstâncias juridicamente relevantes. Não basta, pois, adotar como razões de decidir a alegação do Ministério Público, do querelante ou da defesa.”*² (grifos nossos)

² MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 965-966.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes.”
(STF – 1ª Turma – HC 74073 – Rel. Celso de Mello – j. 20.05.97 – RTJ 164/971) (grifos nossos)

Ocorre que o ato lesivo consiste em decisão que determina o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria dos fatos ocorridos na Fazenda São Francisco, proferida nos seguintes termos:

“Acolho o parecer retro, e, via de conseqüência, determino o arquivamento destes autos, com as anotações de praxe.” (fls. 194)

Vale frisar que a norma constitucional não faz ressaltar a qualquer espécie de decisão jurisdicional, razão pela qual a decisão que determina o arquivamento de inquérito policial deve igualmente conter fundamentos de fato e de direito que a motivam, o que não se verifica no caso apreciado.

Notória, pois, é a ilegalidade do ato coator, vez que a r. decisão que determinou o arquivamento da peça investigatória, contrariando não só a lei como também a doutrina e a jurisprudência pátria, não foi devidamente fundamentada.

3. DA INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA O PRONUNCIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE, E PELA EXISTÊNCIA DE PROVAS E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA*

Como mencionado anteriormente, o presente mandado de segurança visa garantir a conclusão das investigações dos fatos que causaram a morte do Sr. Sétimo Garibaldi, marido da Impetrante. Trata-se, aliás, de Inquérito Policial que deve averiguar a autoria dos delitos de homicídio qualificado, formação de quadrilha, constrangimento ilegal, porte de arma de fogo, tortura e lesões corporais.

Desde o início da apuração dos fatos, pode-se observar que, em que pese a ausência de indiciamento do proprietário da Fazenda São Francisco, Senhor Mourival Favoretto, **todas** as testemunhas dos fatos que foram chamadas para prestar depoimento nos autos investigatórios, declararam que o mesmo estava presente no momento da realização do despejo forçado das famílias de trabalhadores sem terra, bem como que ele comandou a referida ação ilegal. Contra a prova testemunhal, o Senhor Mourival Favoretto apresenta um suposto “álibi”, Dr. Flair José Carrilho, que por sua vez não confirmou a presença deste em seu consultório no dia dos fatos, tendo afirmado apenas que seu irmão, Darci Favoretto, teria comparecido a uma consulta médica naquele dia.

Restou igualmente comprovado que o veículo mencionado pelas testemunhas como sendo um dos utilizados para a operação paramilitar, pertence ao Sr. Morival Favoretto.

Também com relação ao indiciado Ailton Lobato, preso em flagrante pela prática de homicídio qualificado, constrangimento ilegal, formação de quadrilha e porte de

arma, pesam os depoimentos testemunhais, a apreensão da arma de fogo calibre 38, contendo um projétil deflagrado e cinco intactos.

Todas estas informações servem para demonstrar que, no mínimo, pesam contra tais pessoas indícios fortíssimos de terem sido autores dos diversos crimes cometidos contra os trabalhadores sem terra no dia dos fatos. Em sendo assim, considerando o princípio que norteia a atuação do Ministério Público, mesmo restando eventuais dúvidas a serem elucidadas com o transcorrer das investigações, cabe ao *Parquet* o dever de garantir a defesa dos direitos da sociedade, permitindo que esta ao menos veja a conclusão das investigações.

Portanto, com o devido respeito, parece incoerente que, diante de tantos elementos contidos nos autos de inquérito, tenha-se operado o pronunciamento pelo seu arquivamento. Aliás, importante ressaltar, que como dentre os delitos objetos das investigações, existe o crime de homicídio qualificado há ainda mais de 10 (dez) anos para que se possa falar em prescrição da pretensão punitiva.

3.2.DA IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL PELA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES

A inconsistência do fundamento de pedido de arquivamento é clara ao analisar-se o pronunciamento do Ministério Público.

Ao requerer o arquivamento do inquérito policial, o Promotor alega que “não vislumbramos um caminho a ser percorrido para o esclarecimento da autoria delitiva”. Também considera que “não se pode falar em formação de bando ou quadrilha, posto que não se tem qualquer elemento norteador de que os integrantes tenham se reunido para o fim de cometer vários outros crimes”. Por fim, conclui que “o delito de porte de arma de fogo praticado pela pessoa de Ailton Lobato encontra-se prescrito” (fls. 191/193).

A primeira dessas conclusões é de causar perplexidade se notar que a Promotora inicialmente responsável pela análise do inquérito traçou um caminho claro para a investigação do crime (fls. 34/35). Como citado anteriormente, tais diligências vinham sendo requisitadas, desde dezembro de 1998. Apesar disso, foram em sua maioria negligenciadas.

Em segundo lugar, é inaceitável o Estado admitir a existência de bandos armados com o intuito de fazer “justiça” com as próprias mãos. Não cabe aqui uma longa explanação sobre o desrespeito que tal atitude implica na ordem jurídica pátria violando o monopólio da Jurisdição (no tocante ao poder de coerção), mas é necessário ressaltar que não procede a avaliação do DD. órgão ministerial de que a conduta não se enquadra no tipo penal de formação de quadrilha, além de violar o art. 345 do CP (exercício arbitrário das própria razões), bem como atenta contra a norma constitucional que proíbe a formação de forças paramilitares (art 5º, inc. XVII da CF).

Por fim, cabe ressaltar que a despeito da investigação ter percorrido mais de quatro anos trata-se de crime hediondo (homicídio qualificado) e seu prazo prescricional não chegou nem à metade.

Saliente-se ainda, que – apesar do tempo decorrido – das diligências solicitadas as autoridades não cumpriram: **o reconhecimento de Mourival Favoretto pelas testemunhas dos fatos; a oitiva dos empregados da Fazenda São Francisco sobre os fatos; a exibição pelo juízo da Comarca de Querência do Norte da arma apreendida; a perícia na arma, nos termos solicitados pelo Ministério Público.**

4. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Antes da análise do direito aplicável à espécie pela realização do ato lesivo, em face do qual se impetra a presente segurança, é necessário tecer alguns comentários sobre as graves violações aos Direitos Humanos evidenciadas nos fatos narrados anteriormente, e que, ao menos, devem ser investigados à exaustão, para que não passem a integrar o enorme rol de casos de impunidade que marca a história de nosso país junto às instâncias internacionais.

A primeira violação constatada no caso é a **desconsideração da garantia do devido processo legal, estabelecida no artigo 5º, LIII, da CF**. A realização do ato por meio de capangas retoma os tempos primórdios em que a vingança privada era aplicada, sem critérios de justiça.

Trata-se de homicídio cometido durante um despejo forçado. A resolução 1993/77 da Comissão de Direitos Humanos da ONU, a qual é paradigmática no sentido de evidenciar o avanço da discussão internacional no tocante à condenação de tal prática, estabelece que esta “é incompatível com as requisições da Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e somente poderá ser justificada nas circunstâncias mais excepcionais, e de acordo com os relevantes princípios de Direito Internacional (*tradução livre*)”.³

O art. 5º, III, da Constituição Federal, e o artigo de mesmo número da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, dispõem que **ninguém será submetido à tortura, tratos cruéis, desumanos ou degradantes.** O despejo extrajudicial, realizado por vinte pistoleiros encapuzados contratados particularmente foi marcado por humilhações e agressões, como a expulsão das famílias das barracas e a imposição de que deitassem no chão frio.

Há um outro agravante: o “ataque” deu-se de madrugada, violando mais uma vez a CF, a qual expressamente consagra no seu art. 5º, XI, que **“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.** A falta de justificativas plausíveis e a escolha do horário de realização do despejo só comprovam a intenção de fragilizar ainda mais física e mentalmente as famílias acampadas.

Não bastassem essas agressões, houve coronhadas e o disparo de armas de fogo contra os acampados. A operação culminou com Sétimo Garibaldi atingido e morto, sendo que os assassinos se omitiram de um possível socorro.

O Pacto Interamericano de Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil na data de 25.09. 1992, ratificado pelo Decreto 678 de 06.11.1992, publicado no DO 09.11.1992, p. 13, garante, em seu artigo 4º, o direito do respeito à vida: ninguém dela pode ser privado arbitrariamente. O que se verifica no caso é justamente um

³ Noting with appreciation that the Committee on Economic, Social and Cultural Rights, in its General Comment No. 4, considered that instances of forced evictions were, prima facie, incompatible with the requirements of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights and could only be justified in the most exceptional circumstances, and in accordance with the relevant principles of international law (E/1992/23, annex III, par. 18).

assassinato arbitrário contra um indefeso trabalhador e pai de família. O fato agrava-se quando constatamos que esse é um crime realizado por motivos antes políticos, violando mais uma vez a mencionada Convenção, que no seu artigo 5º garante que **“em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.”**

Devido à sua gravidade, o presente caso já foi encaminhado à Organização dos Estados Americanos e aguarda sua abertura. Diante do exposto, é imperativa a continuidade do Inquérito Policial de modo a apurar o crime de homicídio de Sétimo Garibaldi, para que este não se configure mais um caso de impunidade em relação a sérias violações aos direitos humanos.

Nesse sentido ressalta-se a necessidade de que o Inquérito Policial seja reaberto, para que no âmbito nacional, as violações aos Direitos Humanos verificadas sejam punidas, evitando-se assim uma condenação do Estado Brasileiro em uma Comissão Internacional.

III. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR

No presente caso, é imperativo a concessão da medida liminar. O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado na presente petição.

A relevância do fundamento também está demonstrada. A ineficácia pode verificar-se tendo em vista que poderão resultar prejuízos à apuração, principalmente em relação ao conteúdo probatório, ao lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o término da persecução penal.

IV– DO PEDIDO

Exibindo segunda via desta petição e dos documentos que a instruem, requer a impetrante:

- 1) A Notificação do coator, na forma do art. 7º, I;
- 2) A concessão de medida liminar, tendo em vista que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, com a suspensão do ato impugnado até decisão da causa nos termos do art.7º, II
- 3) O processamento regular do presente mandado, para que ao final, seja concedida a segurança definitivamente.

Na oportunidade, solicita os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a autora não possui condições de arcar com os custos da presente sem que prejudique o próprio sustento.

Desde já, reputam serem autênticas as cópias dos autos juntadas ao presente, nos termos do art. 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Curitiba, 14 de setembro de 2004.**